



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

*Assuntos Económicos
& Finanças*

11 09 87

18 09 87

Exm^o. Senhor

Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Regional

9 900 HORTA - FAIAL

1958

-9.357.1007

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

PP.20 PP

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL -REGIME DE CONCESSÃO
DE AVALES DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente
do Governo de enviar a V. Ex^a. a proposta de Decreto Legislativo Regio-
nal referenciada em epigrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES
1987 09 22
Data 1987 09 22

Anexo: O mencionado

CV/CV

*Proposta de Dec. Regional
Regime de concessão de ava-
les da Região Autónoma dos Açores
22/87 11/09/87
302*

*responsável
bair*



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

(b)

Submetido à

Assembleia Regional.

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº.

M

4/2/87

O regime de concessão de avales da Região Autónoma dos Açores foi estabelecido pelo Decreto Regional nº. 27/79/A, de 19 de Dezembro.

Tendo em conta a necessidade de adequar o regime jurídico do aval da Região à situação presente e considerando a necessidade de adoptar um sistema a um tempo flexível e rigoroso de concessão de garantias, entendeu-se necessário proceder à revisão dos princípios e regras essenciais a que a prestação de avales está subordinada.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artº. 229º. da Constituição, o seguinte:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

(b) _____

CAPÍTULO I

Dos beneficiários, critérios e autorização dos avales da Região

ARTIGO 19. - 1 - O aval da Região Autónoma dos Açores poderá ser prestado a operações de crédito a realizar por pessoas colectivas de direito público que exerçam a sua actividade exclusivamente na Região e por empresas regionais.

2 - Para efeitos do presente diploma, consideram-se empresas regionais as que tenham sede na Região Autónoma dos Açores e nela exerçam a sua actividade principal.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

(b)

ARTIGO 29. - 1 - O aval da Região tem carácter excepcional e apenas poderá ser concedido quando se trate de operações de financiamento de empreendimentos ou projectos de manifesto interesse para a economia regional e enquadráveis nos objectivos do plano regional.

2 - São ainda condições para a concessão do aval da Região:

- a) Garantir operações de investimento ou outras com elas relacionadas;
- b) Ser a concessão do aval indispensável para a realização do financiamento, designadamente por inexistência de outras garantias;
- c) Existir um projecto concreto de investimento a financiar, ou um estudo especificado da operação a avaliar, bem como uma programação financeira com rigorosa especificação dos prazos e condições de reembolso;
- d) Ser solvível a entidade beneficiária do aval.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

(b) _____

ARTIGO 39. - 1 - O aval da Região a operações de crédito a realizar por empresas privadas apenas poderá ser concedido quando se trate de empresas de reconhecido interesse regional.

2 - São elementos integradores do conceito de interesse regional:

- a) A relevância da empresa no plano do emprego ou no equilíbrio dos subespaços regionais;
- b) As significativas relações intersectoriais da respectiva actividade;
- c) A importância da contribuição da empresa para a balança de pagamentos da Região, nomeadamente quando da cessação da sua actividade possa resultar aumento da importação de bens ou redução das exportações.



G

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

(b)

ARTIGO 49. - O aval da Região nunca poderá ser concedido para garantir operações tendentes ao mero reforço da tesouraria da entidade beneficiária ou o financiamento dos seus gastos correntes, salvo se se tratar de empresas públicas regionais e tiverem sido excedidos limites de crédito acordados com o sistema bancário.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

(b)

ARTIGO 59. - 1 - Não é permitida a utilização, total ou parcial, dos empréstimos a que tiver sido dado o aval da Região, em harmonia com o presente decreto regional, para financiamento de operações a realizar por quaisquer outras entidades.

2 - A contravenção do disposto no número anterior liberta o Governo Regional de garantir as posteriores operações realizáveis ao abrigo do contrato e implica o vencimento imediato das obrigações já contraídas para com as entidades financeiras.



G

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

(b)

ARTIGO 62. - O aval da Região poderá ficar dependente da prestação de contraga
rantia pela entidade beneficiária do mesmo.



G

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

(b)

CAPÍTULO II

Do processo de concessão de avales da Região
e da respectiva execução

ARTIGO 79. - As entidades que pretendem obter o aval da Região deverão apresentar o respectivo pedido, dirigido ao Secretário Regional das Finanças, com a antecedência de pelo menos sessenta dias relativamente à data em que a garantia haja de ser prestada, ou em que se já assumido o compromisso de a prestar.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

(b)

Artigo 8º - 1 - A prestação do aval da Região relativo a operações financeiras internas de montante superior a 100 000 contos e a operações financeiras externas de montante superior a 5 000 000 de dólares dos EUA, carece de autorização do Conselho do Governo Regional, que deliberará mediante proposta do Secretário Regional das Finanças.

2 - A prestação de aval da Região relativo a operações financeiras internas e externas não abrangidas pelo número 1 carece apenas de autorização do Secretário Regional das Finanças.

3 - A prestação de aval da Região será autorizada mediante a correcta instrução do processo, e obtido parecer favorável do membro do Governo responsável pelo sector de actividade da entidade solicitante do aval.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

(b) _____

ARTIGO 99. - 1 - O pedido de concessão do aval da Região será obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos:

- a) Apreciação sucinta da situação económico-financeira da empresa e apresentação de indicadores de funcionamento, em perspectiva evolutiva;
 - b) Identificação da operação a financiar nos termos do presente diploma;
 - c) Minuta do contrato de empréstimo, plano de utilização do financiamento e esquema de reembolso e demonstração da sua compatibilidade com a capacidade financeira previsível da empresa, tendo designadamente em conta os reflexos de medidas de natureza económica e financeira que se encontrem programadas para o período de vigência do crédito.
- 2 - A elaboração dos elementos referidos no número precedente será efectuada, conjuntamente, pela empresa solicitante do aval e pela instituição de crédito a que a operação financeira haja sido presente.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



G

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

(b)

ARTIGO 109. - 1 - O aval será prestado pelo Director-Regional do Tesouro, o qual poderá para o efeito, outorgar nos respectivos contratos, emitir declarações de aval ou assinar títulos representativos das operações de crédito avalizadas.

2 - A inobservância do disposto no número anterior e no artigo 89. implicará a nulidade do aval.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

(b)

ARTIGO 119. - A prestação do aval caduca sessenta dias após a respectiva concessão se, entretanto, não tiver sido dado início à operação, salvo fixação expressa de prazo superior no respectivo acto de concessão.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

(b)

CAPÍTULO III

Das garantias da Região pela prestação de avales

- ARTIGO 129. - 1 - As entidades a quem tiver sido concedido o aval da Região en
viarão à Secretaria Regional das Finanças, no prazo de oito
dias, salvo impossibilidade devidamente justificada, cópia
dos documentos comprovativos das amortizações do capital e
do pagamento dos juros, indicando sempre as correspondentes
importâncias que deixam de constituir objecto de garantia da
Região.
- 2 - As referidas entidades, sempre que reconheçam que não se en-
contram habilitadas a satisfazer os encargos de amortização
e de juros nas datas fixadas para o respectivo pagamento, da
rão do facto conhecimento à Secretaria Regional das Finanças
com a antecedência mínima de trinta dias.
- 3 - Obrigação idêntica à constante do número anterior é imposta
à entidade financiadora.
- 4 - O incumprimento das obrigações referidas nos n.ºs 2 e 3 do
presente artigo determina a caducidade do aval, a qual pode-
rá ser declarada por despacho do Secretário Regional das Fi-
nanças.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

(b)

ARTIGO 139. - As entidades a quem tiver sido concedido o aval da Região ficam obrigadas a apresentar, com a regularidade e no prazo determinados, os elementos que lhes forem solicitados pela Secretaria Regional das Finanças e julgados necessários à detecção de eventuais dificuldades de cumprimento das respectivas obrigações.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

(b) _____

ARTIGO 149. - A concessão do aval confere ao Governo Regional o direito de pro
ceder à fiscalização da actividade da entidade beneficiária da
garantia, tanto do ponto de vista financeiro e económico como do
ponto de vista administrativo e técnico.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

(b) _____

ARTIGO 159. - Compete à Secretaria Regional das Finanças assegurar o cumprimento dos encargos inerentes à execução de avales da Região.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

(b)

ARTIGO 169. - A comissão do aval a suportar pelos beneficiários, será graduada anualmente, por portaria do Secretário Regional das Finanças.



①

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

(b)

ARTIGO 179. - 1 - Sem prejuízo das garantias que em cada caso sejam estipuladas, a Região goza de privilégio mobiliário geral sobre os bens das entidades beneficiárias do aval, pelas quantias que tiver efectivamente despendido, a qualquer título, em razão do aval prestado.

2 - O privilégio creditório referido no nº. 1 será graduado conjuntamente com os previstos na alínea a) do nº. 1 do artigo 747º. do Código Civil, pagando-se a Região primeiro do que as autarquias locais.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

(b)

ARTIGO 189. - Quando o aval tenha sido concedido a sociedades anónimas, a Região poderá, até ao termo do ano seguinte ao pagamento de qualquer prestação por ela efectuada, exigir a transformação do crédito daí resultante em acções da mesma sociedade, devendo esta promover as formalidades que para isso forem necessárias, no prazo de três meses, contados da referida exigência.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL



(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

(b)

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 199. - 1 - Será publicada, em anexo à conta da Região, a relação nominal de avales, com a indicação das respectivas responsabilidades apuradas em relação a 31 de Dezembro de cada ano.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

(b)

ARTIGO 20º - É revogado o Decreto Regional nº 27/79/A, de 19 de Dezembro.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS

RAUL GOMES DOS SANTOS

Aprovada em Conselho, 3 de Setembro de 1987



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

NOTA JUSTIFICATIVA

1- Com o presente Decreto Legislativo Regional visa-se, no essencial, alterar alguns aspectos práticos fundamentais do regime jurídico da concessão de avales pela RAA, tendo em conta particularmente:

- a) os diferentes condicionalismos dos dias de hoje, relativamente aos que imperavam à data de entrada em vigor do diploma que agora se pretende revogar;
- b) a conseqüente e premente necessidade de actualizar e racionalizar aquele regime jurídico tornando-o simultaneamente mais flexível - - através, designadamente, da eliminação do prazo rígido e ultrapassado, constante do artº. 13º do D.R. nº. 27/79/A, de 19 de Dezembro - e rigoroso, conseguindo-se assim, na globalidade, uma regulamentação mais pragmática, eficaz e adequada às exigências que hoje se fazem sentir, relativamente à matéria em causa.

2- As alterações de fundo consistem:

- a) na eliminação do prazo de reembolso, constante do referido artº. 13º, que se impõe, por exigências de ordem prática relacionadas com as condições dos empréstimos negociados pelas empresas regionais e pela necessidade de harmonização com o regime de reembolso previsto a nível dos avales do Estado, muitas vezes co-garante com a Região;
- b) na atribuição ao Secretário Regional das Finanças, até determinado montante, da competência que cabia exclusivamente ao Plenário do Governo Regional, para autorizar a concessão de avales;
- c) na supressão do artº. 2º., tendo em conta a sua inutilidade superveniente, em face da alínea o) do artº. 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores;

.../...



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

- d) Na eliminação da exigência de consulta ao responsável pelo planeamento regional, uma vez que tal responsável é o próprio Secretário Regional das Finanças, entidade que promove a concessão do aval ou que até a autoriza, consoante os casos.

Todas as restantes alterações são meramente instrumentais ou acessórias, relativamente às que ficaram acima registadas, tendo-se tido globalmente em vista e como objectivo geral, a harmonização do regime de avales da Região, com o regime do aval do Estado, de acordo, aliás, com um projecto de Decreto-Lei sobre o assunto que mereceu parecer favorável desta Secretaria.

3- Assim, registam-se as seguintes alterações, relativamente ao D.R. nº. 27/79/A, de 19 de Dezembro:

- a) são suprimidos os artºs. 2º, 11º e 13º;
- b) o artº. 8º passa a ter nova redacção, fixando-se um prazo mínimo para a formulação do pedido de aval, em relação à data em que a garantia haja de ser prestada, ou em que seja assumido o compromisso de a prestar;
- c) É alterado o artº. 9º, passando-se para o Secretário Regional das Finanças, por razões de racionalidade e até determinado montante, a competência para autorizar a concessão de avales;
- d) Deixa de ser obrigatória a consulta do membro do Governo responsável pelo sector de actividade da entidade solicitante do aval, para se tornar uma mera faculdade.
- e) Deixa também de ser exigida a consulta ao responsável pelo planeamento regional, por este não ser mais do que o próprio Secretário Regional das Finanças, entidade que promove a concessão do aval, ou que até a autoriza.

.../...



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
—
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

- f) Adita-se um novo artº. que será o 10º do projecto de Decreto Legislativo Regional, onde se estabelece qual a entidade que presta o aval, outorgando no respectivo contrato.
- g) Estabelece-se ainda a nulidade como resultado da prestação de aval por entidade diversa da prevista.
- h) Prevê-se um novo artº. 16º. - a existência da comissão do aval, a suportar pelos beneficiários.